

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DO PLENO .....	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	20
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	42
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	52

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 29 de maio de 2026

Publicação: Segunda-feira, 01 de junho de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/006883/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/001797/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2026 - GAV  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS  
AGRAVANTE: JONAS MOURA DE ARAÚJO  
ADVOGADO (A): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 176/2026-GAV

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **JONAS MOURA DE ARAÚJO**, Secretário da SETRANS, contra a **Decisão Monocrática nº 162/2026- GAV** do processo **TC/001797/2026**, proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que determinou por meio de **Medida Cautelar**, inaudita altera pars, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar à SETRANS/PI que: 1. Abstenha-se de emitir novas Ordens de Serviço amparadas na Ata de Registro de Preços nº 05/2024; 2. Suspenda o processamento de pagamentos relativos a medições que não contenham suporte documental fotográfico georreferenciado e ensaios tecnológicos comprobatórios; 3. Condicione a retomada da execução financeira à regularização das glosas e ao refazimento dos trechos tecnicamente nulos

A agravante sustenta, preliminarmente, a admissibilidade e tempestividade do recurso, alegando que a decisão cautelar merece reforma em razão dos esclarecimentos e providências adotadas pela SETRANS após os apontamentos realizados pela DFINFRA.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia **20.05.2026**, havendo o ingresso do presente agravo no dia **27.05.2026**, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 2), cópia da decisão recorrida (peça nº 4) e comprovante de publicação (peça nº 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

## 2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão agravada foi proferida com base em elementos técnicos constantes dos autos, notadamente relatório que irregularidades graves, com indícios de pagamentos indevidos, deficiência no controle tecnológico, superfaturamento, falhas estruturais, restrição à transparência pública e inadequações na modelagem contratual.

O agravante argumenta que a divergência inicialmente identificada entre os valores pagos e a documentação encaminhada decorreu apenas de defasagem temporal no envio das medições e documentos comprobatórios, afirmando existir regularidade nos pagamentos efetuados. Defende, ainda, a adequação técnica e econômica da metodologia utilizada na execução dos serviços de meio-fio e sarjetas, bem como informa a adoção de providências administrativas para vistoria, correção e eventual refazimento de trechos apontados com desconformidades técnicas. Também esclarecem que foram iniciadas medidas de fiscalização e saneamento das patologias identificadas em pavimentos executados no município de Juazeiro do Piauí, além da regularização da alimentação do sistema Obras Web. Sustenta, por fim, que não subsistem os requisitos autorizadores da medida cautelar, requerendo a revogação da decisão para permitir a continuidade da execução contratual e das medidas corretivas.

A decisão monocrática (DM nº 162/2026-GAV) foi proferida com base em robusto conjunto probatório, apontando:

Divergências entre valores pagos e documentação comprobatória (diferença de R\$ 2.617.401,52 sem suporte documental adequado); Ausência de registros fotográficos, memórias de cálculo e controles tecnológicos exigidos; Deficiências graves na execução da pavimentação (espessura e teor de ligante asfáltico abaixo do previsto); Superfaturamento e sobrepreço em itens como meio-fio e sarjetas de drenagem; Execução de serviços em desacordo com o projeto e normas técnicas; Omissão na alimentação do Sistema Obras Web, comprometendo a transparência; Patologias estruturais em trechos recém-executados, com risco de dano financeiro.

A decisão fundamentou-se nos princípios do fumes boni iuris e do periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ambos presentes de forma clara e objetiva.

Contudo, embora as razões recursais apresentem justificativas e indiquem providências administrativas voltadas ao saneamento das irregularidades apontadas, verifica-se que permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar, especialmente diante da gravidade dos achados técnicos relacionados à execução contratual, à necessidade de comprovação adequada das medições, à existência de indícios de falhas construtivas e à imprescindibilidade de resguardar o interesse público e evitar possível dano ao erário.

Ademais, os argumentos trazidos no recurso não afastam, de forma suficiente e inequívoca, os pressupostos que embasaram a decisão agravada, permanecendo necessária a manutenção das medidas cautelares até ulterior análise técnica conclusiva e apreciação do mérito da representação.

Resalto que a cautelar visa resguardar o interesse público e a efetividade do controle externo, não sendo suficiente a mera promessa de regularização futura para afastar o risco identificado.

Diante do exposto, verificando-se que os fundamentos da Decisão Monocrática nº 162/2026- GAV permanecem hígidos e que o Agravo Regimental não trouxe elementos novos capazes de infirmar os indícios de irregularidade apontados.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a) **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI; **mantenho a Decisão agravada (Decisão Monocrática nº 162/2026- GAV)** proferida nos autos da Denúncia TC/001797/2026;

b) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;

c) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO: TC/006789/2026**

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: DÉBORA DOS REIS SOARES FERREIRA

DENUNCIADOS: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2026-G

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pela Sra. DÉBORA DOS REIS SOARES FERREIRA em face da Prefeitura Municipal de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, na qual aponta irregularidades relacionadas à natureza e à quantidade dos vínculos precários em vigor na FMS, em especial no que tange ao cargo de Enfermeiro lotado nas equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF).

Em síntese, a denúncia aponta que, atualmente, existem 36 vínculos precários ativos no cargo de Enfermeiro ESF distribuídos em 26 unidades básicas de saúde, os quais foram contratados em inobservância à Lei Municipal nº 3.290/2004 e da Nota Técnica TCE/PI Nº 01/2025.

Por sua vez, conforme a denúncia, a análise de vínculos precários apontam as seguintes irregularidades: a) Contratos por prazo determinado com duração excessiva; b) Contratos verbais sem instrução formal; c) Acumulação irregular de vínculos; d) Servidores estatutários exercendo 2º turno via contrato precário.

Argumenta, ainda, que a contratação reiterada de temporários para serviços ordinários e permanentes representa burla ao concurso público; defende a nulidade das contratações verbais.

Por fim, em síntese, requer o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para determinar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina que se abstenha de celebrar, prorrogar, renovar tacitamente novos vínculos temporários ou precários.

É, em síntese, o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 02), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

#### 2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

A denúncia em questão versa sobre irregularidades na contratação temporária na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante transcrever a norma inserta no art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG – no bojo do qual reconhecida a repercussão geral da matéria –, ao explicitar o conteúdo jurídico da norma inserta no art. 37, IX, da Carta Magna, ratificou o entendimento da Corte e sistematizou os requisitos para a contratação temporária: (i) os casos excepcionais requerem disposição expressa em lei; (ii) prazo predeterminado; (iii) a necessidade há de ser de caráter temporário; (iv) existência de interesse público excepcional; e (v) a contratação tem de ser indispensável, sendo vedada para serviços tidos por ordinários, burocráticos, permanentes do órgão público que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, historicamente, tem dado interpretação restritiva à norma constitucional, no sentido de que a contratação temporária não poderia ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades burocráticas, ordinárias, permanentes do órgão público. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte: ADI nº 890; ADI nº 2.987; ADI nº 2.229; ADI nº 3.700; ADI nº 3.430/ES; ADI nº 3.210/PR.

Assim, depreende-se que segundo a doutrina e a jurisprudência, a possibilidade da contratação temporária existe como exceção à regra e deve ocorrer diante de anormalidades temporárias a ensejar a

contratação atrelada ao relevante interesse público. Deverão atender os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade administrativa, só podendo ocorrer em casos que justifiquem a contratação.<sup>1</sup>

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste na suspensão imediata das contratações temporárias na Fundação Municipal de Saúde.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, senão vejamos.

A análise do suposto vício das contratações temporárias em questão demanda a verificação do cumprimento dos requisitos supracitados, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Conforme já explicitado, a concessão de medida cautelar é providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para suspensão das contratações temporárias supostamente irregulares sem a devida verificação de sua constitucionalidade e cumprimento dos requisitos legais.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA e da Sra. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS acerca do presente processo de Denúncia, para que apresentem defesa, bem como para que encaminhem a relação nominal de todos os contratados temporários e terceirizados lotados na Fundação Municipal de Saúde (com as funções

<sup>1</sup> MARCONDES, Pedro Carlos Bitencourt. *Servidor Público. 1. ED.* Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1377>. Acesso em: 26 maio 2026.

exercidas, a fundamentação legal de cada contratação e justificativa da excepcionalidade) e a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada de certidão expedida por oficial, conforme o artigo 259, inciso IV, do mesmo normativo.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



## Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DO PLENO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2023, que dispõe sobre regras gerais das prestações de contas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI Nº 05/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 5º As entidades privadas ou as associações de entes, órgãos ou agentes políticos, inclusive as regidas pela Lei nº 14.341/2022, que gerenciam ou são mantidas com recursos públicos, terão a forma, o conteúdo e os itens de prestação de contas definidos conforme sua natureza jurídica de direito privado.”

.....(NR)

“Art. 31.....

§ 3º Ficam dispensadas da remessa de dados por meio do módulo Sagres-Contábil:

I – as UPCs e/ou UAPCs cujos dados e informações já sejam remetidos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – as entidades sujeitas exclusivamente às normas de contabilidade privada, inclusive as previstas no § 5º do art. 8º, devendo a prestação de contas das informações contábeis e financeiras ser realizada por meio de sistema específico, conforme definido na Portaria prevista no § 1º do art. 8º.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

## RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e da probidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legislação vigente que disciplina a adoção de critérios de ética, integridade e anticorrupção no exercício da atividade pública, como a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em âmbito nacional, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº 1, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO as melhores práticas adotadas pelo Poder Executivo Federal na instituição de seu sistema de integridade pública, por meio do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico Organizacional – PEO (2024– 2027) desta Corte de Contas, que estabeleceu o Comprometimento, a Transparência e a Integridade como valores institucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 17, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Governança e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; na Resolução nº 18, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Riscos (SGR) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; na Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2018, que aprova o Código de Conduta Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e na Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 27, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno (SCI) e da Unidade de Controladoria Interna (UCI) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e da outras providências;

CONSIDERANDO os padrões de ética internacionais, como as recomendações da INTOSAI (Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores), do IIA (Instituto dos Auditores Internos) e as normas ISO 37001:2017, ISO 37301:2021 e COSO ERM 2017,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, que tem por objetivo a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção e resposta ou punição de fraudes, atos de corrupção, desvios éticos, legais e institucionais, bem como ao fortalecimento da cultura de integridade, transparência e responsabilidade institucional.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica a:

- I - Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas;
- II - servidores efetivos, comissionados, estagiários e colaboradores;
- III - contratados, fornecedores e demais pessoas com vínculo institucional com o Tribunal de Contas;
- IV - jurisdicionados, órgãos e entidades fiscalizadas;
- V - demais órgãos da administração pública direta ou indireta.

**Seção II**  
**Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - integridade pública: alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;
- II - sistema de integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais, inclusive normativas, voltadas para a prevenção, detecção e remediação de fraudes, irregularidades, atos de corrupção, conflitos de interesses, desvios de conduta e aplicação de sanções, em apoio à boa governança;
- III - programa de integridade: conjunto de procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes;
- IV - risco à integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência da prática de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de conduta e éticos que impactem no alcance dos objetivos do Tribunal;
- V - matriz de riscos à integridade: ferramenta de gerenciamento utilizada para realizar o mapeamento, prevenção e mitigação dos riscos à integridade aos quais o Tribunal de Contas está exposto;
- VI - plano de integridade: documento aprovado pelo Plenário do Tribunal, que contém um conjunto organizado de medidas a serem efetivadas, em determinado período de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade, traçando os principais objetivos, ações, indicadores e metas, relacionando os responsáveis pela implementação, pelo gerenciamento e pelo monitoramento das ações das respectivas áreas;
- VII - cultura de integridade: promoção da valorização da integridade para partes interessadas, servidores e autoridades;
- VIII - gerenciamento da integridade: gestão do programa de integridade de forma sistemática, estruturada e tempestiva;
- IX - *compliance*: conjunto de mecanismos e práticas destinados a assegurar a conformidade da atuação institucional com leis, normas e princípios éticos, promovendo a integridade e a boa governança no setor público; e
- X - Comissão de Integridade Corporativa (CIC): grupo de trabalho composto por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, com composição majoritária de servidores efetivos, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, responsável pela implantação do sistema de integridade e pela manutenção eficaz dos mecanismos instituídos para seu desenvolvimento;
- XI - canal de relatos ou denúncias: canal por meio do qual todos os membros, servidores e terceiros que se relacionam com o Tribunal de Contas poderão encaminhar dúvidas, sugestões, elogios e denúncias de eventuais cometimentos de infração ético-disciplinar ao sistema de integridade do órgão, para que sejam apuradas.

**Seção III**  
**Dos Objetivos**

Art. 3º São objetivos do sistema de integridade do TCE-PI:

- I - definir os princípios e diretrizes que norteiam a integridade no âmbito do Tribunal;
- II - estabelecer modelo de integridade organizacional baseado na construção de sistema de integridade, na promoção de cultura de integridade e na implementação de mecanismos de gerenciamento da integridade institucional;
- III - definir a estrutura de governança da integridade no Tribunal;
- IV - estimular a criação de ambiente ético, promovendo melhorias nos padrões de conduta e prevenindo desvios e práticas ilícitas;
- V - instituir e aperfeiçoar controles nas nomeações e contratações, com base em análises de riscos;
- VI - fomentar e garantir a observância da integridade nos processos de licitação e nas contratações realizadas pelo Tribunal;
- VII - estabelecer o direcionamento necessário para a elaboração e a implementação do plano de integridade organizacional;
- VIII - estimular que as atividades de fiscalização sigam rigorosos padrões de impessoalidade, por meio de utilização de matrizes de riscos e critérios estritamente técnicos sobre as atividades e os órgãos a serem fiscalizados e auditados;
- IX - aperfeiçoar os controles de prazos de apreciação e de julgamento de processos de controle externo, incluindo devolução de pedidos de vista, de forma a assegurar a tempestividade das decisões e evitar prescrições.

#### **Seção IV Dos Princípios e Das Diretrizes**

Art. 4º São princípios do Sistema de Integridade do TCE-PI e que devem nortear todas as suas políticas, práticas e decisões:

- I - supremacia do interesse público sobre o interesse privado;
- II - busca da verdade dos fatos;
- III - comprometimento e apoio da alta administração;
- IV - atuação imparcial e em conformidade com normas éticas, leis e regulamentos, amparada na honestidade, moralidade, coerência, probidade administrativa, responsabilização e outros princípios e valores definidos nos Códigos de Ética dos membros e dos servidores do TCE-PI;
- V - valorização da competência e do compromisso com o interesse público;
- VI - transparência;
- VII - disponibilização tempestiva e acessível de informações completas, concisas e claras às partes interessadas, ressalvadas as restrições de acesso previstas em lei ou regulamento; e
- VIII - observância de requisitos de conduta íntegra, de competência e de desempenho na seleção e desenvolvimento de lideranças.

Art. 5º O Sistema de Integridade do TCE-PI deverá ser orientado pelas seguintes diretrizes:

- I - definir formalmente as competências das unidades responsáveis pela estrutura de integridade;

- II - promover o alinhamento do sistema de integridade com a gestão do Tribunal e com suas políticas de governança e de gestão de riscos;
- III - estimular a aprendizagem e a melhoria contínua da integridade;
- IV - garantir a atuação integrada entre as instâncias que compõem o sistema de integridade para promover a coordenação de esforços e gestão de riscos de integridade;
- V - estabelecer padrões de conduta ética e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os membros e servidores;
- VI - estabelecer padrões de conduta ética e procedimentos de integridade aplicáveis a terceiros que venham a ter qualquer tipo de relação com o Tribunal, tais como fornecedores, prestadores de serviços e jurisdicionados;
- VII - realizar treinamentos, capacitações e iniciativas de comunicação periódicas sobre temas atinentes ao sistema de Integridade, voltados ao público interno e externo do Tribunal;
- VIII - garantir autonomia ao setor responsável pela gestão e manutenção do sistema de integridade;
- IX - elaborar planos de integridade em linguagem clara e acessível para implementação gradativa das ações;
- X - implantar e acompanhar canal de relatos ou denúncias, disponibilizado a todos os servidores e terceiros que se relacionam com o Tribunal, com a garantia de confidencialidade e não retaliação a denunciantes de boa-fé;
- XI - estabelecer mecanismos de monitoramento e controle que possibilitem o Tribunal atuar para identificar, responsabilizar e corrigir as irregularidades de maneira célere e eficaz;
- XII - detectar e tratar os riscos à integridade.

#### **CAPÍTULO II DO MODELO DE INTEGRIDADE**

Art. 6º O modelo de integridade para o TCE-PI envolve as seguintes fases:

- I - prevenção: intervenções na cultura organizacional ligadas à gestão da ética, práticas de transparência, controles e procedimentos de conformidade;
- II - detecção: realização de procedimentos de conformidade, investigação, auditoria e a existência de canais de relatos;
- III - correção: ações que assegurem a interrupção das irregularidades, mitigação de seus efeitos e conclusão das investigações;
- IV - responsabilização: apuração e adoção de penalidades, quando cabíveis, nos casos de descumprimento das regras estabelecidas, de direitos e de deveres estabelecidos em lei.

#### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INTEGRIDADE**

Art. 7º O Sistema de Integridade do TCE-PI será estruturado, implantado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais de suas atividades, garantidos os recursos suficientes para o seu devido funcionamento, sendo composto pelos seguintes elementos:

- I - estrutura do sistema de integridade;
- II - programa de integridade;
- III - processos de integridade.

### **Seção I**

#### **Da Estrutura do Sistema de Integridade**

Art. 8º A estrutura do Sistema de Integridade do TCE-PI será definida com base no modelo das três linhas de atuação, na forma estabelecida no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a segregação de funções, a independência das instâncias e a efetividade dos controles.

Parágrafo único. As três linhas atuarão de forma coordenada e complementar, preservadas as autonomias técnica e funcional de cada uma, com vistas a promover a transparência, a responsabilidade e o aperfeiçoamento contínuo da governança institucional.

Art. 9º A estrutura do Sistema de Integridade do TCE-PI será composta por instâncias que, de forma integrada e colaborativa, preservadas suas atribuições legais e regulamentares, promovam, coordenem e monitorem as ações destinadas ao fortalecimento da cultura de integridade, com vistas a garantir sua efetividade, coerência e continuidade no âmbito institucional.

Parágrafo único. A estrutura do Sistema de Integridade será representada graficamente no Anexo Único, de modo a evidenciar a relação entre os níveis de governança, gestão e controle, bem como suas interfaces com as demais unidades e instâncias do Tribunal.

Art. 10. São instâncias do Sistema de Integridade do TCE-PI as seguintes unidades e órgãos que, de forma articulada, exercem papéis de direção, coordenação, apoio e controle, conforme suas competências institucionais:

- I - o Plenário;
- II - Presidência;
- III - Unidade de Governança;
- IV - Corregedoria;
- V - a Comissão de Integridade Corporativa;
- VI - a Comissão de Ética dos Membros;
- VII - a Comissão de Ética dos Servidores;
- VIII - a Unidade de Controladoria Interna;
- IX - a Ouvidoria;
- X - Secretaria de Controle Externo;
- XI - Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Além das unidades relacionadas no *caput*, outras componentes da estrutura organizacional do Tribunal poderão ser demandadas a implementações constantes do Sistema de Integridade ou outras medidas relacionadas ao cumprimento do previsto nesta Resolução.

Art. 11. A Comissão de Integridade Corporativa será composta por dois representantes de cada uma das unidades listadas nos incisos II, III e IV e de VIII a XI do art. 10, sendo um titular e um suplente.

§ 1º Os servidores que integrarão a CIC serão indicados pelos dirigentes das unidades relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Ato da Presidência constituirá a CIC e indicará seu coordenador.

§ 3º Além das unidades relacionadas neste artigo, outros componentes da estrutura organizacional do TCE-PI poderão ser demandados a colaborar ou implementar ações constantes do programa de integridade ou outras medidas relacionadas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 12. A Comissão de Integridade Corporativa deverá garantir a efetividade do Sistema de Integridade, especialmente através das seguintes iniciativas:

I - elaboração e contínuo acompanhamento dos planos de ação inerentes ao gerenciamento de riscos do órgão;

II - realização de treinamentos periódicos e capacitações em temas relacionados à ética e integridade, direcionados a todos os membros e servidores do Tribunal, sem distinção de cargo ou função;

III - estruturação de plano de comunicação, interna e externa, para divulgação das ações e informações relativas ao Sistema; e

IV - criação e revisão contínuas de atos normativos relacionados ao Sistema de Integridade.

§ 1º Ato do Presidente instituirá o regulamento da Comissão de Integridade e suas atribuições.

§ 2º A Comissão de Integridade possui competência e liberdade sobre o sistema de gestão relacionado à temática de integridade.

§ 3º A CIC terá reuniões ordinárias periódicas e extraordinárias, sempre que convocadas pela coordenação da Comissão.

§ 4º A CIC deverá submeter à Presidência as decisões estratégicas necessárias para assegurar a eficácia e a eficiência do Sistema de Integridade do TCE.

Art. 13. São prerrogativas dos servidores responsáveis pela implementação do programa de integridade do Tribunal de Contas:

I - ter assegurada a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telemática e telefônica, desde que relativas ao exercício da função;

II - examinar, em qualquer área ou órgão do Tribunal, documentos e autos de processos, findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

Parágrafo único. Quando estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, o acesso aos documentos e autos de processo se dará mediante justificativa fundamentada, registro de acesso e assinatura de termo de confidencialidade.

### **Seção II**

#### **Do Programa de Integridade**

Art. 14. O programa de integridade do TCE-PI deve incluir iniciativas que tenham como objetivo:

- I - elaborar plano de integridade que contemple ações destinadas a implementação, controle e monitoramento contínuo de seus resultados;
- II - inserir no plano de integridade ações que visem a prevenir, identificar, corrigir e responsabilizar servidores e colaboradores por eventos relacionados à ocorrência de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;
- III - tratar de forma sistêmica assuntos relacionados com a integridade do TCE;
- IV - realizar gestão dos riscos de integridade;
- V - realizar campanhas periódicas sobre o que se espera da conduta e comportamento ético de servidores/colaboradores;
- VI - comunicar valores e padrões de integridade do Tribunal ao público externo de modo a fortalecer a imagem institucional e a confiança no TCE;
- VII - estimular a divulgação de informações de interesse público;
- VIII - avaliar periodicamente a suficiência dos canais específicos para recepção e tratamento de denúncias de servidores e terceirizados, bem como propor aprimoramentos;
- IX - estimular ações preventivas relativas a conflitos de interesses, nepotismo e demais infrações éticas;
- X - verificar o funcionamento de controles internos e o cumprimento de recomendações de auditoria relacionados a riscos de integridade.

Art. 15. O programa de integridade será estruturado nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio da alta administração;
- II - existência de uma unidade responsável pela implementação e execução do Programa, denominada Comissão de Integridade Corporativa;
- III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade;
- IV - monitoramento contínuo do plano de integridade.

Parágrafo único. O comprometimento e o apoio da alta administração, na figura da presidência, deverá estar refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade no órgão.

Art. 16. As fases do programa de integridade são:

- I - identificação e classificação de riscos;
- II - definição das medidas de prevenção e mitigação dos riscos identificados;
- III - estruturação do Plano de Integridade;
- IV - elaboração de matriz de responsabilidade;
- V - desenho dos processos e procedimentos de Controle Interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

VI - constante aperfeiçoamento dos Códigos de Ética dos servidores e dos membros, bem como das demais políticas de compliance;

VII - comunicação orientativa e capacitação;

VIII - estruturação e implementação do canal de relatos;

IX - realização de auditoria interna e monitoramento;

X - ajustes e reavaliações;

XI - aprimoramento e monitoramento do funcionamento do Programa.

§ 1º A fase de identificação dos riscos é composta pelo tratamento das informações obtidas, dentre outros, por meio dos seguintes canais:

I - atendimentos da Ouvidoria;

II - resposta aos quesitos do Controle Interno;

III - formulários recebidos que descrevam riscos;

IV - entrevistas realizadas com servidores do órgão.

§ 2º A implementação das medidas de prevenção e mitigação dos riscos identificados deverá ser discriminada na matriz de riscos e pautar-se-á pela ética, razoabilidade, eficiência, economicidade, inovação e equilíbrio entre o impacto dos riscos para os objetivos organizacionais e a probabilidade de sua ocorrência.

§ 3º O Plano de Integridade será elaborado e atualizado pela Comissão de Integridade Corporativa, respeitando o disposto na legislação que regulamenta o acesso a informações públicas e proteção das informações sigilosas nele contidas, observando o princípio da transparência.

§ 4º Os órgãos do Tribunal, com o apoio da Comissão de Integridade Corporativa, deverão instituir, monitorar e revisar seus respectivos processos e procedimentos de controle interno, baseados no Plano de Integridade.

§ 5º As comunicações sobre atos ilícitos e antiéticos cometidos por servidores e membros encaminhadas à Ouvidoria terão garantidos o anonimato e a proteção dos dados do denunciante e serão por ela geridas, sendo as relacionadas a membros encaminhadas imediatamente ao Presidente e ao Corregedor-Geral.

§ 6º Compete ao Tribunal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação, treinamentos, aperfeiçoamentos, cursos e campanhas orientativas e educativas visando à prevenção e mitigação dos riscos definidos como prioritários, à melhoria e à continuidade do Programa e ao acesso à informação.

§ 7º A auditoria interna e o monitoramento deverão verificar e avaliar a eficácia dos controles do Tribunal, recomendando novos procedimentos de controle interno, quando for o caso.

§ 8º Os ajustes e reavaliações do Plano de Integridade visam a melhorar o desempenho do Programa de Integridade, analisando seus resultados mediante monitoramento balizado em ciclos de aperfeiçoamento contínuo.

Art. 17. Para implementação, controle, monitoramento e melhoria contínua do Sistema de Integridade, será elaborado para cada biênio o Plano de Integridade, o qual deverá contemplar ações, projetos e programas relacionados à integridade, considerando os riscos identificados e priorizados, a fim de alocar os recursos necessários, estabelecer responsáveis e definir prazos na instituição.

§ 1º Cabe à Comissão de Integridade Corporativa elaborar, acompanhar e revisar o Plano de Integridade, comunicando ao Comitê de Governança e Gestão estratégica eventuais casos de descumprimento para deliberações.

§ 2º O Plano de Integridade será submetido à análise do Comitê de Governança e Gestão Estratégica e, posteriormente, aprovado pelo Plenário, com publicidade por ato da Presidência.

### Seção III Dos Processos de Integridade

Art. 18. Os processos de integridade compreendem o conjunto de procedimentos, fluxos e práticas institucionais destinados a assegurar a efetividade do Sistema de Integridade, abrangendo ações de prevenção, detecção, correção e aprimoramento contínuo de condutas e controles internos.

§ 1º São considerados processos de integridade, entre outros:

I - a gestão de riscos de integridade, voltada à identificação, avaliação e mitigação de vulnerabilidades institucionais;

II - a gestão de denúncias e investigações internas, compreendendo o recebimento, apuração e tratamento de relatos de irregularidades;

III - a gestão de consequências, envolvendo medidas disciplinares e administrativas aplicáveis a infrações verificadas;

IV - a gestão da ética e conduta, incluindo a orientação e o acompanhamento de comportamentos esperados;

V - o monitoramento e a avaliação do plano de integridade, com base em indicadores de desempenho e/ou performance, quantitativos e qualitativos, e relatórios periódicos;

VI - a comunicação e a capacitação em integridade, com ações de sensibilização e treinamento de membros, servidores e terceiros.

§ 2º A Comissão de Integridade Corporativa será responsável por coordenar e integrar os processos de integridade, garantindo a padronização e o alinhamento das práticas com as políticas e diretrizes institucionais.

Art. 19. O processo administrativo de responsabilização (PAR) será regulamentado através de resolução específica deste Tribunal, visando à apuração da responsabilidade pela prática de ato lesivo à administração da Corte de Contas, na forma da Lei nº 12.846/2021, e pelo cometimento de infrações em licitações, processos de contratação direta e em execução contratual no âmbito do Tribunal na forma estabelecida na Lei nº 14.133/2021.

Art. 20. Nos processos de contratação de fornecimento de bens ou de serviços e nos respectivos processos de aditamento, na forma de ato normativo específico, o Tribunal efetuará diligência para aferir a idoneidade dos contratados, realizando ao menos a verificação prévia dos seguintes cadastros ou sistemas:

I - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

II - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

III - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

IV - Cadastro ou Lista de responsáveis declarados inidôneos pelo Tribunal de Contas da União;

V - Sistema Licitações, Contratos e Obras *Web* deste Tribunal.

Art. 21. A nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou a designação para o exercício de função de confiança será precedida de diligências apropriadas de integridade, definidas por resolução, cujo processo poderá consistir, inclusive, em análise documental antes da nomeação ou posse, sendo que referidas diligências avaliarão, no mínimo, o vínculo ou relacionamento do nomeado com servidores e membros do Tribunal e o vínculo passível de configuração de nepotismo, facultado ao Tribunal utilizar outros meios de controle.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, às contratações de estagiários e de terceirizados.

### CAPÍTULO IV DO CANAL DE RELATOS

Art. 22. No âmbito do Sistema de Integridade deste Tribunal de Contas, será implementado canal de relatos ou de denúncias, independente da estrutura da Ouvidoria, disponível a todos os servidores e terceiros com quem o Tribunal se relaciona, para acesso através do sítio eletrônico do Tribunal e demais meios cabíveis.

§ 1º O canal de relatos deverá adotar as medidas necessárias para garantir o anonimato, a proteção de denunciante de boa-fé e a confidencialidade do relato.

§ 2º O canal de relatos não se confundirá com o canal de Ouvidoria, de maneira que aquele será direcionado exclusivamente para irregularidades relativas a riscos de integridade e ética, como atos contra a Administração Pública ou o erário.

Art. 23. Os relatos oriundos desse canal serão direcionados à Comissão de Integridade Corporativa, sendo o processo, fluxo de recebimento e o tratamento de comunicações recebidas disciplinados por ato normativo próprio.

Parágrafo único. Os relatos recebidos através do canal poderão ser compartilhados pela instância responsável com a Ouvidoria do Tribunal, caso estejam no escopo de sua atuação.

Art. 24. A apuração dos relatos não se confunde com o processo administrativo de responsabilização (PAR) para verificação de responsabilidade por ato lesivo à administração do Tribunal de Contas, previsto na Lei nº 12.846/2013, e por infração à Lei nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Enquanto não implementado o canal de relatos, os relatos relativos a riscos de integridade e contra a Administração Pública ou o erário serão recebidos pelo canal da Ouvidoria do Tribunal.

Art. 26. Excepcionalmente, neste exercício será elaborado e executado um plano de integridade com duração diversa da prevista no art. 17 desta Resolução.

**RESOLUÇÃO Nº 09, DE 28 DE MAIO DE 2026.**CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES  
FINAIS

Altera a Resolução de nº 32/2023, de 26 de outubro de 2023 (rito procedimental de análise e julgamento das contas de gestão).

Art. 27. O Tribunal de Contas do Estado realizará o monitoramento contínuo de seu Sistema de Integridade, utilizando-se de ferramentas que permitam avaliar os objetivos, metas e demais indicadores de desempenho e/ou performance do órgão, visando analisar sua evolução, bem como a identificação de oportunidades e melhoria, para buscar seu constante aperfeiçoamento.

Art. 28. Outros atos normativos relacionados com o Sistema de Integridade poderão ser propostos pela Presidência por iniciativa própria ou mediante provocação da Comissão de Integridade Corporativa.

Art. 29. Todas as iniciativas realizadas no escopo da implantação e manutenção do Sistema de Integridade do Tribunal deverão ser amplamente divulgadas pelos meios de comunicação oficiais, com exceção de informações classificadas como confidenciais, bem como os resultados alcançados com as iniciativas.

Art. 30. O Presidente do Tribunal fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO o conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal que enfrentaram controvérsias relativas ao regime jurídico de apreciação ou julgamento das contas dos Prefeitos Municipais pelos respectivos Tribunais de Contas Estaduais/Distritais ou Municipais, principalmente quando presente a prática de ordenação de despesa por esses agentes políticos (temas 157, 835, 1.287 e ADPF 982)

CONSIDERANDO que a Resolução nº 29, de 11 de dezembro de 2025, promoveu as adequações necessárias ao regime de apreciação e julgamento das contas, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, mas não contemplou a atualização do art. 18, § 2º, da Resolução nº 32/2023;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-PI nº 32/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§2º O julgamento das contas de gestão de Prefeito na qualidade de administrador de recursos públicos poderá acarretar, no caso de julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de sanções, e, em qualquer caso, deliberações que contemplem medidas a serem adotadas pela unidade jurisdicionada, observado o disposto no §3º do art. 1º desta Resolução.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2026.**

Dispõe sobre a emissão das carteiras de identidade funcional para membros e servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO a instuição de carteira de identidade funcional para os servidores públicos do Estado do Piauí, nos moldes do Decreto nº 23.967, de 17 de julho de 2025, assim como a gratuidade na expedição dessas carteiras para membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução autoriza a Presidência a celebrar convênio ou ajuste, caso necessário, para permitir a emissão de carteiras funcionais para membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) nos termos do Decreto nº 23.967, de 2025.

Art. 2º O uso das carteiras funcionais por membros e servidores do TCE-PI será regida pelo Decreto nº 23.967, de 2025.

Paragrafo único. O TCE-PI deverá instaurar processo para apurar o uso indevido ou abusivo da carteira a que se refere o *caput*, sujeitando o infrator às sanções disciplinares previstas em lei.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 14, de 23 de junho de 2022.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**RESOLUÇÃO Nº 11, DE 28 DE MAIO DE 2026.**

Regulamenta a fiscalização e a gestão de contratos administrativos firmados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da designação de agentes para a gestão e fiscalização da execução contratual, e no art. 117 da mesma Lei, que trata das atribuições do fiscal do contrato;

CONSIDERANDO que a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 foi revogada, ocasionando a perda de eficácia da Resolução nº 32/2013, de 19 de dezembro de 2013, que estabelecia procedimentos para a gerência e fiscalização dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e padronizar controles que favoreçam a governança na área de contratações, mitiguem os riscos a ela associados e estabeleçam procedimentos internos de responsabilização relativos à execução contratual no âmbito deste Tribunal,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

Art.1º Esta Resolução regulamenta a fiscalização e a gestão de contratos administrativos firmados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

**Seção II**  
**Definições**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I- gestão de contrato: conjunto de atividades destinadas ao acompanhamento do regular cumprimento das cláusulas contratuais, desde a celebração até o encerramento do instrumento, compreendendo, dentre outros, os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao

setor competente para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;

II - fiscalização contratual: conjunto de ações técnicas e administrativas realizadas para assegurar a correta execução do objeto contratado, podendo compreender a fiscalização técnica, fiscalização administrativa e a fiscalização setorial, assim entendidas:

a) fiscalização técnica: acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

b) fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

c) fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em unidades administrativas distintas do TCE-PI.

III - gestor do contrato: servidor designado para coordenar e supervisionar o acompanhamento da execução contratual, consolidando as informações técnicas e administrativas relativas aos fiscais;

IV - fiscal de contrato: servidor incumbido do acompanhamento direto da execução técnica, administrativa ou setorial do contrato, podendo haver mais de um fiscal, conforme a natureza e a complexidade do objeto contratado;

V - processo de acompanhamento contratual (PAC): instrumento formal, eletrônico e contínuo, destinado ao registro, controle, comunicação e documentação de todas as etapas da execução contratual, abrangendo desde a designação dos fiscais e gestores até o encerramento definitivo do contrato.

VI - comissão de fiscalização: órgão colegiado, de caráter temporário ou permanente, instituído por ato formal da autoridade competente, composto por dois ou mais servidores, designado para exercer, de forma conjunta e coordenada, as atividades de fiscalização da execução contratual, especialmente nos contratos de maior complexidade, relevância, risco ou valor;

VII - contratado habitual: a pessoa física e jurídica cujo histórico recorrente de contratação com o Tribunal de Contas evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

### Seção III

#### Da Designação e dos Requisitos a Serem Observados

Art. 3º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados por portaria da Presidência ou de delegatário desta, para exercer as funções estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A fiscalização e a gestão da execução do contrato administrativo deve competir, preferencialmente, ao servidor integrante da unidade interessada no objeto da contratação, de acordo com suas competências, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 41, de 18 de dezembro de 2023.

§ 2º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º As funções de gerência e fiscalização de contratos competirão a servidores ou comissões distintas.

§ 4º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão temporariamente ao responsável pela unidade demandante.

Art. 4º O gestor e o fiscal deverão ser indicados, preferencialmente, dentre os servidores lotados e/ou em exercício na unidade responsável pela elaboração do documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência ou do local onde o objeto do contrato será executado.

Art. 5º O agente público designado para as funções de gestor e fiscal de contrato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo do Tribunal de Contas;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida pela Escola de Gestão e Controle, por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público ou por entidade contratada pelo Tribunal; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

IV - não responder a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

V - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência de prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera da Administração Pública;

VI - não haver sido responsabilizado por irregularidades junto ao seu órgão de origem, se for o caso;

VII - não haver sido condenado por crimes contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO****Seção I**  
**Disposições Comuns**

Art. 10. As atividades de gestão e fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por um ou mais servidores ou equipe de fiscalização, devendo no exercício dessas atribuições ser assegurada a segregação das funções.

Parágrafo único. A distinção das atividades de que trata o *caput* não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 11. Constituirá motivo para a extinção do contrato por ato unilateral e escrito do Tribunal o desatendimento das determinações regulares emitidas pelo fiscal, gestor contratual ou autoridade superior.

Art. 12. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou a gestão contratual pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Ressalvadas exclusivamente as contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado, o Tribunal não responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas.

Art. 14. No intuito de prevenir riscos na execução contratual, os gestores e fiscais de contratos poderão ser auxiliados pela Assessoria Jurídica do Tribunal e pela Unidade de Controle Interno, mediante solicitação formulada pela autoridade competente, conforme o caso.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, nos procedimentos relativos à solicitação de auxílio referida no *caput* deste artigo, as orientações específicas expedidas pela Assessoria Jurídica e/ou Unidade de Controladoria Interna.

Art. 15. Aos gestores e fiscais de contrato não é permitido praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - indicar pessoal para ser admitido pela contratada, ainda que seja para prestar serviço em outro contrato ou outra empresa do mesmo grupo;

II - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação;

III - realizar comunicações ou promover acordos meramente verbais com o contratado;

IV - manter contato com o contratado, visando obter benefício ou vantagem, direto ou indireto, inclusive para terceiro.

Art. 6º O encargo de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Seção IV**  
**Da Segregação das Funções**

Art. 8º Para reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação, fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções de gestor e fiscal de contratos ou em qualquer uma destas com as funções de agentes de contratação, pregoeiro, suas equipes de apoio, assessoramento jurídico e de controle interno.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§ 2º Os gestores e os fiscais contratuais de que tratam esta Resolução poderão compor equipe de planejamento das contratações sem comprometimento da segregação de funções de que trata o artigo 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021.

**Seção V**  
**Das Vedações**

Art. 9º O agente público designado para atuar nas funções de gestor ou fiscal de contrato e o terceiro que auxiliie deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

## **Seção II Da Gestão Contratual**

Art. 16. A gestão administrativa dos contratos será realizada pela unidade gestora do contrato, a quem compete as decisões.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário estabelecida em portarias de designação, a unidade gestora dos contratos regidos por esta Resolução é a unidade demandante, mantida a coordenação, orientação e apoio da gestão a cargo da Divisão de Licitações e Contratos – DLC, por meio da Seção de Contratos, Convênios e demais Ajustes.

Art. 17. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial do contrato;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente à Seção de Contratos, Convênios e demais Ajustes para a formalização, dentre outros, dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;
- V - avaliar eventuais atrasos nos prazos de entrega ou ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto contratado e submetê-las à autoridade superior para deliberação;
- VI - receber dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada e pela fiscalização, manifestar-se e dar a eles o encaminhamento devido, centralizando as informações;
- VII - manter a comunicação formal com a contratada e com a unidade demandante;
- VIII - verificar a inexistência de sanção superveniente impeditiva da prorrogação do contrato no momento da análise da prorrogação de sua vigência;
- IX - acompanhar o prazo de vigência do instrumento contratual, convênios e demais ajustes, bem como de atas de registro de preço, sob sua responsabilidade e solicitar à Seção de Contratos, Convênios e demais Ajustes a prorrogação, acompanhada da anuência da contratada, da documentação que a habilitou no certame devidamente atualizada e da prova de vantajosidade econômica, quando for o caso, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

X - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

XI - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

XII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em ato normativo próprio;

XIII - convocar e coordenar reuniões - inicial e periódica - com os fiscais com o objetivo de gerenciar o acompanhamento e a fiscalização, solicitando os ajustes necessários;

XIV - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante a elaboração de um termo de recebimento definitivo que comprove o atendimento das exigências contratuais, incluindo as informações contratuais e sobre a nota fiscal a ser paga, com base nos relatórios e termos emitidos pelos fiscais, quando não for designada comissão de recebimento;

XV - analisar previamente o cabimento de rescisão contratual em caso de infrações, tomando as providências pertinentes;

XVI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

XVII - tomar providências para cobrança de multas e execução de garantia.

## **Seção III Da Fiscalização Contratual**

Art. 18. A fiscalização da execução contratual será realizada, preferencialmente, por equipe de fiscalização para realização das funções de:

- I - fiscal técnico;
- II - fiscal administrativo;
- III - fiscal setorial.

§ 1º Sempre que possível, a fiscalização deverá ser realizada por mais de um servidor, separando o desempenho das funções de fiscalização técnica e administrativa.

§ 2º Sem prejuízo da designação de gestor, não será necessário constituir equipe de fiscalização, podendo ser designado um fiscal e seu substituto, com a função de fiscal técnico de:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º Nos contratos em que execução do objeto do contrato ocorrer simultaneamente em várias unidades administrativas do TCE-PI, poderão ser designados servidores para atuarem como fiscais setoriais.

### Subseção I Da Fiscalização Técnica

Art. 19. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, especialmente o seguinte:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - apresentar pareceres técnicos sempre que solicitado pelo gestor do contrato ou pela autoridade competente;

III - orientar tecnicamente o contratado para o fiel cumprimento das cláusulas do contrato, sem interferir na autonomia executiva da contratada;

IV - registrar no PAC todas as informações e documentos relativos às inspeções técnicas e ocorrências identificadas relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

V - verificar o atendimento às normas de segurança, de meio ambiente, de saúde aplicáveis ao objeto contratado;

VI - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para correção;

VII - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VIII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

IX - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

X - propor de maneira fundamentada glosa de valores a serem pagos à contratada em caso de irregularidade na execução contratual e registrar em relatório a ser encaminhado ao fiscal administrativo e ao gestor;

XI - informar ao gestor do contrato a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XII - comunicar ao gestor do contrato, formalmente, as irregularidades cometidas e sugerir a penalidade, após notificação da contratada, observadas as determinações constantes nas normas legais e regulamentares vigentes;

XIII - comunicar ao gestor do contrato, convênios e demais ajustes e de atas de registro de preços, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término do prazo sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou prorrogação;

XIV - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e, se for o caso, com o setorial, conforme o disposto no inciso XI do *caput* do art. 17;

XV - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso XII do *caput* do art. 17;

XVI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XVII - executar as atribuições do fiscal administrativo na ausência de designação específica.

### Subseção II Da Fiscalização Administrativa

Art. 20. Compete ao fiscal administrativo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos;

II - conferir a documentação relativa aos empenhos e pagamentos, acompanhando medições, atestos técnicos, garantias e glosas e certificando que correspondem às etapas de execução efetivamente realizadas;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto na legislação aplicável;

V - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

VI - comunicar imediatamente ao gestor ou a gestora do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas, principalmente quanto às questões documentais ou financeiras;

VII - cadastrar solicitação de pagamento, devidamente instruída com a nota fiscal atestada, despesa certificada, certidões negativas, termos de recebimento e outros documentos que se fizerem necessários;

VIII - realizar a conferência da nota fiscal (valor a pagar, data da emissão, dados da contratada, descrição dos produtos ou serviços, entre outras informações);

IX - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor da nota fiscal seja compatível com os serviços realmente prestados e o valor do contrato não seja ultrapassado;

X - acompanhar e monitorar o envio das notas fiscais, comunicando a contratada em caso de atraso no seu envio de forma tempestiva logo após a prestação de serviço;

XI - instruir PAC com documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários, relatórios, notificações e comunicações administrativas;

XII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso XI do *caput* do art. 17;

XIII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso XII do *caput* do art. 17;

XIV - emitir certidão ou atestado de capacidade técnica, juntamente com a Divisão de Licitações e Contratos e a Seção de Contratos, Convênios e demais Ajustes, respectivamente, na forma do art. 81, XV, e do art. 83, XIX, da Resolução nº 24, de 18 de janeiro de 2023, deste Tribunal de Contas;

XV - realizar a gestão do saldo de ata de registro de preço conjuntamente com a Seção de Licitações, na forma do art. 82, XIX, da Resolução nº 24, de 2023, deste Tribunal;

XVI - acompanhar a observância da reserva de cotas nos contratos firmados pelo Tribunal nas hipóteses previstas na legislação, em especial na Lei nº 14.133, de 2021, e na sua Resolução nº 8, de 24, de março de 2022;

XVII - acompanhar o cumprimento pelos contratados da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída pela Resolução nº 22, de 2 de setembro de 2021, do TCE-PI;

XVIII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

### **Subseção III Da Fiscalização Setorial**

Art. 21. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer, no que couber, as atribuições do fiscal técnico e do fiscal administrativo, competindo-lhe, em especial, as seguintes atribuições:

- I - acompanhar, registrar e encaminhar ao fiscal técnico informações sobre a qualidade dos bens recebidos e dos serviços prestados na sua unidade administrativa;
- II - contribuir na avaliação da qualidade dos serviços prestados na sua unidade administrativa.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL**

Art. 22. As ações de fiscalização e gestão serão formalizadas no PAC, em meio eletrônico, que constitui o repositório único e oficial de informações sobre a execução contratual, devendo conter, no mínimo:

- I - cópia da portaria de designação dos fiscais e gestores;
- II - comunicações, ofícios, notificações, registros e relatórios produzidos no decorrer da execução, quando for o caso;
- III - atestos de conformidade e medições;
- IV - documentos fiscais;
- V - ocorrências, providências adotadas e pareceres técnicos, quando for o caso;

VI - eventuais termos de recebimento provisório e definitivo;

VII - relatório final de execução.

§ 1º O PAC tem caráter permanente e obrigatório para todos os contratos firmados pelo TCE/PI, servindo como base para a transparência, o controle interno e a auditoria das contratações públicas.

§ 2º O registro das informações no PAC deverá ser realizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou outro sistema que venha a substituí-lo, observando as normas de gestão documental e de integridade administrativa do Tribunal.

Art. 23. Compete às unidades técnicas do Tribunal assegurar que cada contrato possua um PAC devidamente instruído, atualizado e acessível, sob responsabilidade do gestor e dos fiscais designados.

Art. 24. O lançamento dos registros no PAC é de responsabilidade pessoal dos fiscais designados, sob pena de responsabilidade administrativa.

### **CAPÍTULO IV DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL**

Art. 25. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais (técnico e administrativo) e o recebimento definitivo caberá ao gestor do contrato ou à comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em ato normativo próprio ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 26. Mediante justificativa nos autos, poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de:

- I - aquisições de bens;
- II - prestação de serviços simples, padronizados, de baixa materialidade, cuja execução implique baixo risco para o Tribunal.

### **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 27. Os agentes designados como gestores e fiscais respondem civil, administrativa e penalmente pelos atos praticados em desacordo com seus deveres.

Art. 28. O Tribunal de Contas, por meio da Escola de Gestão e Controle (EGC), escola de governo ou entidade contratada, realizará a capacitação periódica sobre gestão e fiscalização de contratos a todos os servidores envolvidos no processo de contratação.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os artigos 82 e 83 da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82. ....  
.....

XIX - gerenciar as atas de registro de preços do Tribunal, adotando as providências previstas na legislação para as liberações internas e externas, sem prejuízo da competência dos respectivos fiscais;  
.....”  
(NR).

“Art. 83. ....  
.....

II - formalizar e instruir pedidos de contratação e, sem prejuízo da competência instrutória dos gestores de contrato, de alterações contratuais;  
.....  
.....

IV - orientar as demais unidades do Tribunal na condução dos procedimentos de formalização, acompanhamento e alteração de contratos, sem prejuízo das atribuições dos fiscais de contrato;  
.....  
.....

XVII - auxiliar os gestores e fiscais contratuais no controle da vigência dos contratos, convênios, acordos, ajustes e atas de registro de preços, inclusive subsidiariamente adotando os procedimentos necessários à prorrogação de vigências, quando de interesse do Tribunal;  
.....  
.....

XVIII - no caso de omissão dos fiscais técnicos e gestores de contrato na emissão de alertas, com a antecedência mínima estabelecida, em relação à proximidade do termo final de vigência de contratos, convênios, acordos, demais ajustes e atas de registro de preços, após notificar a autoridade competente para fim de

apuração de responsabilidade, adotar com, pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, as providências necessárias à prorrogação do contrato, ajuste ou ata;

.....” (NR).

Art. 30. O Presidente do Tribunal fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 32, de 19 de dezembro de 2013, e a Resolução nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013026/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5124

ACÓRDÃO Nº 161/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE AOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 001/2025, N.º006/2025 E N.º 008/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: JAIRO SOARES LEITÃO (PREFEITO)

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº 5384

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Direito Administrativo e Controle Externo. Inspeção. Licitações e contratos administrativos. Pregões eletrônicos. Município de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2025. Fragilidades no planejamento das contratações, pesquisa de preços insuficiente, ausência de justificativa para julgamento por lote, falhas na fiscalização contratual e deficiência na regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Indícios de sobrepreço mitigados pela ampla competitividade do certame. Pagamentos lastreados em notas fiscais posteriormente canceladas. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela DFCONTRATOS 1 na Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 001/2025, nº 006/2025 e nº 008/2025, destinados à contratação de combustíveis, aquisição de equipamentos e material permanente e fornecimento de peças para veículos, bem como acompanhar a regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal..

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a existência de irregularidades relacionadas: (i) ao

planejamento das contratações e à pesquisa de preços; (ii) à adoção de julgamento por lote sem justificativa técnica; (iii) à deficiência na fiscalização contratual; (iv) à ausência de regulamentação da Nova Lei de Licitações; (v) à utilização de plataforma eletrônica privada sem justificativa suficiente; e (vi) à ocorrência de pagamentos vinculados a notas fiscais posteriormente canceladas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatou-se a existência de falhas relevantes na fase preparatória das licitações, na governança das contratações e nos mecanismos de fiscalização contratual, evidenciando deficiência de planejamento e inadequada implementação da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao apontamento de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 006/2025, embora a irregularidade mereça ressalva, verificou-se a participação efetiva de 17 licitantes no certame eletrônico, circunstância que reforça a presunção de compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, afastando, neste momento, a adoção de medidas mais gravosas. Em relação às notas fiscais canceladas, verificou-se falha relevante na execução contratual, sem demonstração suficiente de participação direta da gestão municipal nos cancelamentos realizados pela empresa contratada, impondo-se o aprimoramento dos controles administrativos e a responsabilização principal da empresa emitente..

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Procedência parcial da inspeção. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Regimento Interno do TCE/PI. Súmula 247 do TCU.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Largo. Licitações e contratos administrativos. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações. Decisão unânime em consonância parcial com o Parecer Ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 09), o Relatório de Instrução (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto da Relatora (peça 35), pelo(a):

**a) PROCEDÊNCIA PARCIAL dos Achados da Inspeção;**

**b) Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI** ao Sr. Jairo Soares Leitão (Prefeito), com fundamento em arts. 77 e 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

**e) Não instauração da Tomada de Contas Especial sugerida;**

**f) Determinação** à Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, para que se abstenha de promover aditivo de prorrogação do Contrato nº 006-A/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, firmado com a empresa RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA.

**g) Expedição dos seguintes Alertas** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Campo Largo do Piauí para que:

g.1) FAÇAM CONSTAR nos autos a devida justificativa da necessidade da aquisição e dos quantitativos de a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos de suporte, a fim de evitar compras excessivas ou insuficientes;

g.2) APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes, considerando contratações similares, adotando critérios de atualização temporal e aperfeiçoando para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

g.3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitação, o critério de julgamento por item nos casos de objetos divisíveis, como Equipamentos e Material Permanente e Peças para Veículos, e apresentem justificativas técnicas em caso de adoção do julgamento por lote, conforme art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

g.4) APERFEIÇOE a fase preparatória das licitações, mediante elaboração de estudos técnicos preliminares detalhados, para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/2021;

g.5) DESIGNEM fiscais de contrato especificamente para cada ajuste, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, vedando nomeações genéricas, como a que foi praticada na Portaria 077/2025;

g.6) PROMOVAM a capacitação técnica dos fiscais designados para os contratos administrativos, nos termos do art. 18, §1º, X da Lei nº 14.133/2021;

g.7) ASSEGUREM que os pareceres jurídicos emitidos no curso das contratações sejam individualizados, objetivos e contemplem a análise de todos os documentos obrigatórios, em conformidade com o art. 53, §1º, II da Lei nº 14.133/2021;

g.8) PROMOVAM melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

g.9) CONSIDEREM, para fins de pagamento do contrato vigente decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, os valores praticados no mercado público, conforme pesquisa apresentada neste relatório técnico, afastando a perpetuação do sobrepreço identificado;

**h) Expedição das seguintes recomendações** ao gestor da P.M. de Campo Largo do Piauí, para que:

h.1) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

h.2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

h.3) REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

h.4) PROMOVA a capacitação continuada dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

h.5) INSTAURE novo procedimento de contratação para o objeto do Pregão Eletrônicos nº 006/2025, realizando as pesquisas de preços em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/21, para afastar o risco de sobrepreço nas contratações;

h.6) INSTITUA página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 – SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 18/05 a 22/05/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/013026/2025**

ACÓRDÃO Nº 161-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5124

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE AOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 001/2025, N.º006/2025 E N.º 008/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR MACHADO DE CARVALHO (SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº 5384

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Direito Administrativo e Controle Externo. Inspeção. Licitações e contratos administrativos. Pregões eletrônicos. Município de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2025. Fragilidades no planejamento das contratações, pesquisa de preços insuficiente, ausência de justificativa para julgamento por lote, falhas na fiscalização contratual e deficiência na regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Indícios de sobrepreço mitigados pela ampla competitividade do certame. Pagamentos lastreados em notas fiscais posteriormente canceladas. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela DFCONTRATOS 1 na Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 001/2025, nº 006/2025 e nº 008/2025, destinados à contratação de combustíveis, aquisição de equipamentos e material permanente e fornecimento de peças para veículos, bem como acompanhar a regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal..

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a existência de irregularidades relacionadas: (i) ao planejamento das contratações e à pesquisa de preços; (ii) à adoção

de julgamento por lote sem justificativa técnica; (iii) à deficiência na fiscalização contratual; (iv) à ausência de regulamentação da Nova Lei de Licitações; (v) à utilização de plataforma eletrônica privada sem justificativa suficiente; e (vi) à ocorrência de pagamentos vinculados a notas fiscais posteriormente canceladas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatou-se a existência de falhas relevantes na fase preparatória das licitações, na governança das contratações e nos mecanismos de fiscalização contratual, evidenciando deficiência de planejamento e inadequada implementação da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao apontamento de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 006/2025, embora a irregularidade mereça ressalva, verificou-se a participação efetiva de 17 licitantes no certame eletrônico, circunstância que reforça a presunção de compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, afastando, neste momento, a adoção de medidas mais gravosas. Em relação às notas fiscais canceladas, verificou-se falha relevante na execução contratual, sem demonstração suficiente de participação direta da gestão municipal nos cancelamentos realizados pela empresa contratada, impondo-se o aprimoramento dos controles administrativos e a responsabilização principal da empresa emitente..

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Procedência parcial da inspeção. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Regimento Interno do TCE/PI. Súmula 247 do TCU.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Largo. Licitações e contratos administrativos. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação, alertas e recomendações. Decisão unânime em consonância parcial com o Parecer Ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 09), o Relatório de Instrução (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto da Relatora (peça 35), pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL dos Achados da Inspeção;

c) **Aplicação de multa** no valor de **200 UFR-PI** ao Sr. Sr. Paulo César Machado de Carvalho (Sec. de Administração), com fundamento em arts. 77 e 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

e) **Não instauração da Tomada de Contas Especial sugerida;**

f) **Determinação** à Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, para que se abstenha de promover aditivo de prorrogação do Contrato nº 006-A/2025 decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, firmado com a empresa RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA.

g) **Expedição dos seguintes Alertas** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Campo Largo do Piauí para que:

g.1) FAÇAM CONSTAR nos autos a devida justificativa da necessidade da aquisição e dos quantitativos de a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos de suporte, a fim de evitar compras excessivas ou insuficientes;

g.2) APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes, considerando contratações similares, adotando critérios de atualização temporal e aperfeiçoando para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

g.3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitação, o critério de julgamento por item nos casos de objetos divisíveis, como Equipamentos e Material Permanente e Peças para Veículos, e apresentem justificativas técnicas em caso de adoção do julgamento por lote, conforme art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

g.4) APERFEIÇOE a fase preparatória das licitações, mediante elaboração de estudos técnicos preliminares detalhados, para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/2021;

g.5) DESIGNEM fiscais de contrato especificamente para cada ajuste, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, vedando nomeações genéricas, como a que foi praticada na Portaria 077/2025;

g.6) PROMOVAM a capacitação técnica dos fiscais designados para os contratos administrativos, nos termos do art. 18, §1º, X da Lei nº 14.133/2021;

g.7) ASSEGUREM que os pareceres jurídicos emitidos no curso das contratações sejam individualizados, objetivos e contemplem a análise de todos os documentos obrigatórios, em conformidade com o art. 53, §1º, II da Lei nº 14.133/2021;

g.8) PROMOVAM melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

g.9) CONSIDEREM, para fins de pagamento do contrato vigente decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, os valores praticados no mercado público, conforme pesquisa apresentada neste relatório técnico, afastando a perpetuação do sobrepreço identificado;

h) **Expedição das seguintes recomendações** ao gestor da P.M. de Campo Largo do Piauí, para que:

h.1) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

h.2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

h.3) REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

h.4) PROMOVA a capacitação continuada dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

h.5) INSTAURE novo procedimento de contratação para o objeto do Pregão Eletrônicos nº 006/2025, realizando as pesquisas de preços em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/21, para afastar o risco de sobrepreço nas contratações;

h.6) INSTITUA página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 – SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 18/05 a 22/05/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/013026/2025**

ACÓRDÃO Nº 161-B/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5124

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE AOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 001/2025, N.º006/2025 E N.º 008/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EVERARDO PEREIRA PASSOS (CONTROLADOR)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Direito Administrativo e Controle Externo. Inspeção. Licitações e contratos administrativos. Pregões eletrônicos. Município de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2025. Fragilidades no planejamento das contratações, pesquisa de preços insuficiente, ausência de justificativa para julgamento por lote, falhas na fiscalização contratual e deficiência na regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Índícios de sobrepreço mitigados pela ampla competitividade do certame. Pagamentos lastreados em notas fiscais posteriormente canceladas. Sem aplicação de multa.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela DFCONTRATOS 1 na Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 001/2025, nº 006/2025 e nº 008/2025, destinados à contratação de combustíveis, aquisição de equipamentos e material permanente e fornecimento de peças para veículos, bem como acompanhar a regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a existência de irregularidades relacionadas: (i) ao planejamento das contratações e à pesquisa de preços; (ii) à adoção de julgamento por lote sem justificativa técnica; (iii) à deficiência na fiscalização contratual; (iv) à ausência de regulamentação da Nova Lei de Licitações; (v) à utilização de plataforma eletrônica privada sem justificativa suficiente; e (vi) à ocorrência de pagamentos vinculados a

notas fiscais posteriormente canceladas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatou-se a existência de falhas relevantes na fase preparatória das licitações, na governança das contratações e nos mecanismos de fiscalização contratual, evidenciando deficiência de planejamento e inadequada implementação da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao apontamento de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 006/2025, embora a irregularidade mereça ressalva, verificou-se a participação efetiva de 17 licitantes no certame eletrônico, circunstância que reforça a presunção de compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, afastando, neste momento, a adoção de medidas mais gravosas. Em relação às notas fiscais canceladas, verificou-se falha relevante na execução contratual, sem demonstração suficiente de participação direta da gestão municipal nos cancelamentos realizados pela empresa contratada, impondo-se o aprimoramento dos controles administrativos e a responsabilização principal da empresa emitente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Regimento Interno do TCE/PI. Súmula 247 do TCU.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Largo. Licitações e contratos administrativos. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 09), o Relatório de Instrução (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto da Relatora (peça 35), pelo(a):

**d) Não aplicação de multa** ao Sr. Everardo Pereira Passos (Controlador);

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 – SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 18/05 a 22/05/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/013026/2025**

ACÓRDÃO Nº 161-C/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5124

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE AOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 001/2025, N.º006/2025 E N.º 008/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Direito Administrativo e Controle Externo. Inspeção. Licitações e contratos administrativos. Pregões eletrônicos. Município de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2025. Fragilidades no planejamento das contratações, pesquisa de preços insuficiente, ausência de justificativa para julgamento por lote, falhas na fiscalização contratual e deficiência na regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Índícios de sobrepreço mitigados pela ampla competitividade do certame. Pagamentos lastreados em notas fiscais posteriormente canceladas. Sem aplicação de sanções.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela DFCONTRATOS 1 na Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 001/2025, nº 006/2025 e nº 008/2025, destinados à contratação de combustíveis, aquisição de equipamentos e material permanente e fornecimento de peças para veículos, bem como acompanhar a regulamentação e implementação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal..

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de irregularidades relacionadas: (i) ao planejamento das contratações e à pesquisa de preços; (ii) à adoção de julgamento por lote sem justificativa técnica; (iii) à deficiência na fiscalização contratual; (iv) à ausência de regulamentação da Nova Lei de Licitações; (v) à utilização de plataforma eletrônica privada sem justificativa suficiente; e (vi) à ocorrência de pagamentos vinculados a notas fiscais posteriormente canceladas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a existência de falhas relevantes na fase preparatória das licitações, na governança das contratações e nos mecanismos de fiscalização contratual, evidenciando deficiência de planejamento e inadequada implementação da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao apontamento de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 006/2025, embora a irregularidade mereça ressalva, verificou-se a participação efetiva de 17 licitantes no certame eletrônico, circunstância que reforça a presunção de compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, afastando, neste momento, a adoção de medidas mais gravosas. Em relação às notas fiscais canceladas, verificou-se falha relevante na execução contratual, sem demonstração suficiente de participação direta da gestão municipal nos cancelamentos realizados pela empresa contratada, impondo-se o aprimoramento dos controles administrativos e a responsabilização principal da empresa emitente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de sanção.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Regimento Interno do TCE/PI. Súmula 247 do TCU.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Largo. Licitações e contratos administrativos. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 09), o Relatório de Instrução (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto da Relatora (peça 35), pela **Não aplicação de sanções** à empresa RECICLE EXPRESS IND. & COM. LTDA.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 – SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 18/05 a 22/05/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 000310/2025**

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 469/2025 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº R002/2022 E CONCORRÊNCIA Nº 001/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco visando à análise de processos licitatórios realizados

pelo referido ente, a saber: Concorrência nº 001/2021 (que originou o Contrato nº 001/2021 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos, e valor estimado em R\$ 3.737.572,50; Pregão Eletrônico nº 02/2021

- aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e valor estimado em R\$ 4.267.396,12; Pregão Eletrônico nº R002/2022 (que originou o Contrato nº 042/2022) - prestação de serviços de transporte escolar, e valor estimado em R\$ 4.937.644,00; Pregão Eletrônico nº 013/2024 - aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios diversos, e valor estimado em R\$ 5.221.673,50.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco da gestão patrimonial, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTAS, na Prefeitura Municipal de Altos, visando à análise de forma concomitante da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

### IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2025. Decisão Unânime. Procedência. Aplicação de multa, Expedição de Alerta e Instaurar Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção da Gestão Patrimonial elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos,

EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, dou-lhe procedência com aplicação de multa de 300 UFR-PI, ao gestor da Prefeitura Municipal de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, e pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o dano de R\$655.595,30 decorrente da liquidação irregular de despesa, nos termos do item 2.5 do relatório (peça 7).

**PROCESSO: TC Nº 000310/2025**

Por fim, pela expedição de ALERTA, nos seguintes termos:

1) Adotem providências no sentido de informar ao TCE/PI sobre os procedimentos

P.E nº 013/2024 (finalização) e Procedimentos P.E nº 02/2021 e nº 013/2024 (registro dos contratos oriundos de tais procedimentos), bem como atualizem as informações sobre a execução contratual (Concorrência 001/2021 e P.E nº R002/2022), sob pena de aplicação de nova multa por reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;

2) Atentem-se para o cumprimento da legislação quanto ao instituto do orçamento sigiloso, apresentando justificativas para a sua adoção;

3) Na instrução das licitações, em sua fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

4) Designem fiscal para acompanhamento das contratações do município, que possua condições de efetivamente analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento, e a fiscalização da execução até o recebimento do objeto;

5) Adotem as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 10/11/2025 a 14/11/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

### REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 469-A/2025 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº R002/2022 E CONCORRÊNCIA Nº 001/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO (RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco visando à análise de processos licitatórios realizados pelo referido ente, a saber: Concorrência nº 001/2021 (que originou o Contrato nº 001/2021 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos, e valor estimado em R\$ 3.737.572,50; Pregão Eletrônico nº 02/2021

- aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e valor estimado em R\$ 4.267.396,12; Pregão Eletrônico nº R002/2022 (que originou o Contrato nº 042/2022) - prestação de serviços de transporte escolar, e valor estimado em R\$ 4.937.644,00; Pregão Eletrônico nº 013/2024 - aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios diversos, e valor estimado em R\$ 5.221.673,50.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Inspeção in loco da gestão patrimonial, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTAS, na Prefeitura Municipal de Altos, visando à análise de forma concomitante da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

**IV. DISPOSITIVO**

Disposições com base no artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2025. Decisão Unânime. Procedência. Aplicação de multa, Expedição de Alerta e Instaurar Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção da Gestão Patrimonial elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, dou-lhe procedência com aplicação de multa de 300 UFR-PI, ao responsável pelo cadastramento no Sistema Contratos Web, Sr. Francisco Everton Gomes Barreto, e pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o dano de R\$655.595,30 decorrente da liquidação irregular de despesa, nos termos do item 2.5 do relatório (peça 7).

Por fim, pela expedição de ALERTA, nos seguintes termos:

1) Adotem providências no sentido de informar ao TCE/PI sobre os procedimentos

P.E nº 013/2024 (finalização) e Procedimentos P.E nº 02/2021 e nº 013/2024 (registro dos contratos oriundos de tais procedimentos), bem como atualizem as informações sobre a execução contratual (Concorrência 001/2021 e P.E nº R002/2022), sob pena de aplicação de nova multa por reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;

2) Atentem-se para o cumprimento da legislação quanto ao instituto do orçamento sigiloso, apresentando justificativas para a sua adoção;

3) Na instrução das licitações, em sua fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

4) Designem fiscal para acompanhamento das contratações do município, que possua condições de efetivamente analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento, e a fiscalização da execução até o recebimento do objeto;

5) Adotem as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 10/11/2025 a 14/11/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 000310/2025**

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

ACÓRDÃO Nº 469-B/2025 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº R002/2022 E CONCORRÊNCIA Nº 001/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: SÔNIA MARIA LIRA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA E RESPONSÁVEL PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco visando à análise de processos licitatórios realizados pelo referido ente, a saber: Concorrência nº 001/2021 (que originou o Contrato nº 001/2021 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos, e valor estimado em R\$ 3.737.572,50; Pregão Eletrônico nº 02/2021

- aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e valor estimado em R\$ 4.267.396,12; Pregão Eletrônico nº R002/2022 (que originou o Contrato nº 042/2022) - prestação de serviços de transporte escolar, e valor estimado em R\$ 4.937.644,00; Pregão Eletrônico nº 013/2024 - aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios diversos, e valor estimado em R\$ 5.221.673,50.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco da gestão patrimonial, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTAS, na Prefeitura Municipal de Altos, visando à análise de forma concomitante da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

### IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

**Sumário:** *Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2025. Decisão Unânime. Procedência. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção da Gestão Patrimonial elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, dou-lhe procedência com aplicação de multa de 200 UFR-PI, a Nutricionista e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, Sr.<sup>a</sup> Sônia Maria Lira dos Santos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 10/11/2025 a 14/11/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/010405/2025**

ACÓRDÃO Nº 169/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL (PREFEITA)

ADVOGADO: VICENTE REIS REGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10.766

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, FALHAS NO ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCONFORMIDADES NO CARDÁPIO ESCOLAR. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E DA NUTRICIONISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de São Gonçalo do Piauí para verificar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com constatação de falhas sanitárias, deficiências estruturais e inconsistências no fornecimento da alimentação escolar.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as irregularidades identificadas na execução do PNAE justificam a aplicação de multa e a emissão de determinações aos responsáveis.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução técnica demonstrou a permanência de irregularidades relacionadas ao armazenamento de alimentos, inadequações higiênico-sanitárias, deficiência estrutural e desconformidade do cardápio escolar com as diretrizes do FNDE.

4. Embora parte das impropriedades tenha sido posteriormente regularizada, remanesceram falhas suficientes para justificar a procedência parcial da inspeção e a responsabilização dos gestores.

### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário: PNAE. Alimentação escolar. Inspeção. Procedência parcial. Multa. Alertas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2025, considerando o relatório de inspeção (peça 5), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 17.1), o relatório de instrução (peça 21), o parecer ministerial (peça 24), o voto da relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a **Primeira Câmara**, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas (convertendo as determinações em alertas), pela procedência parcial da presente fiscalização, com **aplicação de multa**, no valor de 500 UFR a Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral (Prefeita de São Gonçalo) nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) em razão das seguintes falhas: *1. Irregularidades relacionadas ao armazenamento de alimentos; 2. Inadequações higiênico-sanitárias; 3. Deficiência estrutural e desconformidade do cardápio escolar com as diretrizes do FNDE.*

**Decidiu** ainda a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **alertas** para o atual gestor da Prefeitura de São Gonçalo do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para:

I. Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

II. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos no recebimento e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento;

IV. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, adquirir os equipamentos necessários para adequar o almoxarifado às suas funções, alocar pessoal capacitado para trabalhar no local e estabelecer um cronograma de limpeza regular do almoxarifado;

V. Substituir uniformes periodicamente e fiscalizar o uso obrigatório deles;

VI. Proteger a alimentação preparada de contaminantes, conforme a ANVISA;

VII. Expor o cardápio escolar com informações nutricionais em local visível, conforme a Res. 06/2020 – FNDE;

VIII. Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

IX. Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

X. Cumprir o que determina o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, no que se refere a aquisição e oferta de alimentos ultraprocessados na alimentação escolar;

XI. Garantir o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista conforme a Resolução FNDE nº 06/2020 e definir a periodicidade de entrega com os fornecedores SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS DFCONTAS 4 Processo TC/010405/2025 Pendente de Julgamento Página 22 de 22;

XII. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 465/2010;

XIII. Assegurar a participação efetiva do nutricionista responsável técnico em todas as etapas dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE, especialmente na definição das especificações técnicas, na elaboração dos quantitativos, na análise da conformidade dos produtos e na realização de inspeção e avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes durante a fase de habilitação e julgamento das propostas;

XIV. Verificar periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 465/2010;

XV. Realizar controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/010405/2025**

ACÓRDÃO Nº 169-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: FRANCISCA JAYSLANE DO RÊGO MENESES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: VICENTE REIS REGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10.766

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, FALHAS NO ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCONFORMIDADES NO CARDÁPIO ESCOLAR. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E DA NUTRICIONISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada no Município de São Gonçalo do Piauí para verificar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com constatação de falhas sanitárias, deficiências estruturais e inconsistências no fornecimento da alimentação escolar.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se as irregularidades identificadas na execução do PNAE justificam a aplicação de multa e a emissão de determinações aos responsáveis.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A instrução técnica demonstrou a permanência de irregularidades relacionadas ao armazenamento de alimentos, inadequações higiênic-sanitárias, deficiência estrutural e desconformidade do cardápio escolar com as diretrizes do FNDE.

4. Embora parte das impropriedades tenha sido posteriormente regularizada, remanesceram falhas suficientes para justificar a procedência parcial da inspeção e a responsabilização dos gestores.

#### **IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução

TCE/PI nº 13/2011; Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

*Sumário: PNAE. Alimentação escolar. Inspeção. Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2025, considerando o relatório de inspeção (peça 5), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 17.1), o relatório de instrução (peça 21), o parecer ministerial (peça 24), o voto da relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a **Primeira Câmara**, por unanimidade, pela procedência parcial da presente fiscalização, com **aplicação de multa**, no valor de 350 UFR a Sra. Francisca Jayslane do Rêgo Meneses (Secretária de Educação), nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades relacionadas ao armazenamento de alimentos; 2. Inadequações higiênicosanitárias; 3. Deficiência estrutural e desconformidade do cardápio escolar com as diretrizes do FNDE.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/010405/2025**

ACÓRDÃO Nº 169-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIELLY SOARES SOUSA (NUTRICIONISTA)

ADVOGADO: VICENTE REIS REGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10.766

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, FALHAS NO ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCONFORMIDADES NO CARDÁPIO ESCOLAR. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E DA NUTRICIONISTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de São Gonçalo do Piauí para verificar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com constatação de falhas sanitárias, deficiências estruturais e inconsistências no fornecimento da alimentação escolar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as irregularidades identificadas na execução do PNAE justificam a aplicação de multa e a emissão de determinações aos responsáveis.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução técnica demonstrou a permanência de irregularidades relacionadas ao armazenamento de alimentos, inadequações higiênicosanitárias, deficiência estrutural e desconformidade do cardápio escolar com as diretrizes do FNDE.

4. Embora parte das impropriedades tenha sido posteriormente regularizada, remanesceram falhas suficientes para justificar a procedência parcial da inspeção e a responsabilização dos gestores.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução

TCE/PI nº 13/2011; Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

*Sumário: PNAE. Alimentação escolar. Inspeção. Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2025, considerando o relatório de inspeção (peça 5), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 17.1), o relatório de instrução (peça 21), o parecer ministerial (peça 24), o voto da relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a **Primeira Câmara**, por unanimidade, pela **aplicação de multa**, no valor de 100 UFR a Sra. Marielly Soares Sousa (Nutricionista), nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) em razão das seguintes falhas: 1. *Irregularidades relacionadas ao armazenamento de alimentos*; 2. *Inadequações higiênico-sanitárias*; 3. *Deficiência estrutural e desconformidade do cardápio escolar com as diretrizes do FNDE*.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/005336/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 42/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO (PREFEITO) ADVOGADO: VALDILIO SOUSA FALCÃO FILHO (OAB-PI Nº 3789) PROCURAÇÃO PEÇA 9.7

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO SUPERÁVIT FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA COM AVALIAÇÃO BÁSICA. IRREGULARIDADES DE CARÁTER MODERADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

### 1. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo da Prefeitura de Avelino Lopes, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do chefe do executivo municipal Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.; iii) determinar se o conjunto dos achados revela dolo, dano ao erário ou desequilíbrio estrutural da gestão fiscal;

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município descumpra a obrigação legal de aplicação do superávit financeiro do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ainda que o valor remanescente seja de reduzida materialidade.

4. O não atingimento das metas de resultado primário e nominal, sem adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, afronta os arts. 4º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

5. O envio intempestivo e incompleto de documentos da prestação de contas compromete a transparência e a fiscalização contábil, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

6. O enquadramento do Portal da Transparência na faixa “Básico” revela insuficiência no cumprimento dos deveres de publicidade e transparência ativa exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e

pela Lei nº 12.527/2011.

7. As irregularidades verificadas, embora relevantes, não demonstram gravidade suficiente, dano efetivo ao erário ou comprometimento global da gestão aptos a justificar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, impondo-se a aprovação com ressalvas e a expedição de alertas corretivos.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 358, II e art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 RI/TCE-PI.

*Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), a defesa apresentada pelo gestor (peça 9.1 a 9.6), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de **Avelino Lopes**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão de ter remanescido as seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 3. Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento da meta de Resultado Nominal; 4. Não envio de peças componentes da prestação de contas; 5. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 6. Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento de faturas à concessionária de energia elétrica; 7. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica; 8. Portal da Transparência com índice “BÁSICO”; 9. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, também por maioria dos votos, pela emissão de alertas ao atual Prefeito do Município de Avelino Lopes, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011

(Regimento Interno), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
2. Para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
3. Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
4. Quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
5. Quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
6. Para que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
7. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
8. O responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado sobre a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro Substituto presente:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

**PROCESSO TC/005521/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 040/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: TAIS GUERRA FURTADO – OAB-PI Nº 10.194 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS E FISCAIS REMANESCENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel da Baixa Grande, referente ao Exercício Financeiro 2024, no qual são analisadas a execução orçamentária, financeira e patrimonial com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está cumprindo com os limites constitucionais e legais, bem como a consistência de dados contábeis e a eficiência da arrecadação tributária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o

Município de São Miguel

da Baixa Grande cumpriu relevantes limites constitucionais e legais, entretanto subsistem irregularidades com repercussão sobre a legalidade orçamentária, a gestão fiscal responsável e a transparência da administração, e assim destacou as seguintes:

4. A abertura de crédito adicional fora dos limites estabelecidos em lei constitui crime de responsabilidade atribuído ao Prefeito, na forma tipificada no art. 1º, XVII, do Decreto-Lei nº 201/19671.

5. A insuficiência na arrecadação dos tributos municipais afronta a LRF, e, em conjunto com as demais irregularidades, apresenta-se como irregularidade grave, principalmente se a gestão municipal não apresenta um planejamento adequado para impulsionar a arrecadação dos tributos no município.

6. A avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional é irregularidade grave que atenta contra o princípio da publicidade (art. 37 CF) e afronta também o disposto na IN TCE 01/19, no art. 48 a 49 da LRF, na Lei 12.527/11 e no art.12, §1º do Novo CPC.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Expedição de Determinações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, 145 e 156; Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 9º, 11 e 48; Lei Federal nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Federal nº 14.026/2020; Lei Federal nº 14.113/2020; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XVII; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Resolução TCE nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE nº 37/2024, arts. 4º e 8º; Regimento Interno do TCE-PI, art. 1º, XVIII; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Novo CPC, art. 12, § 1º.

*Sumário: Contas de Governo. Município de São Miguel da Baixa Grande. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Divergindo do Parecer Ministerial. Determinações. Alertas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel da Baixa Grande, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 03), o Despacho de Citação (peça 05), as alegações da Defesa (peças 9.1 e 9.2), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 10), o Relatório de Instrução (peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 32) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em divergência com Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela emissão de Parecer Prévio recomentando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de São Miguel da Baixa Grande, na Gestão da Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, referente ao Exercício Financeiro de 2024, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas e não sanadas, não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: **I) A abertura de crédito adicional fora dos limites estabelecidos em lei constitui crime de responsabilidade atribuído ao Prefeito, na forma tipificada no art. 1º, XVII, do Decreto-Lei nº 201/19671 . (item 2.1) II) A insuficiência na arrecadação dos tributos municipais afronta a LRF, e, em conjunto com as demais irregularidades, apresenta-se como irregularidade grave, principalmente se a gestão municipal não apresenta um planejamento adequado para impulsionar a arrecadação dos tributos no município; (item 2.2) III) A avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional é irregularidade grave que atenta contra o princípio da publicidade (art. 37 CF) e afronta também o disposto na IN TCE 01/19, no art. 48 a 49 da LRF, na Lei 12.527/11 e no art. 12, §1º do Novo CPC. (item 2.13)**

a) Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **DETERMINAÇÕES**, a atual gestora e com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE e art. 4º da Resolução nº 37/2024, nos seguintes termos:

1) No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação

Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº14.026/2020.

2) Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

b) Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **ALERTAS** a atual gestora, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024, nos seguintes termos:

1. Atente para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da Constituição Federal art. 11 da LRF.

2. Realize o devido acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC N.º 001.220/2023**

ACÓRDÃO N.º 134/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.715/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.907/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CARLOS GONÇALVES TEODORO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ADVOGADOS: DR. PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.350 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 28.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações do contrato no sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 32](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 60](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 35 e 63](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

- a. **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b. **Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. José Carlos Gonçalves Teodoro, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI, em razão da inobservância ao disposto na IN TCE PI n.º 03/2018;
- c. Emitir **Alerta** à Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, para atentar-se ao cumprimento da legislação quanto a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.220/2023**

ACÓRDÃO N.º 134-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.715/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.907/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª ALEXSANDRA BENVINDO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ADVOGADOS: DR. PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.350 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 28.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar

em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a gestora da Câmara Municipal, já qualificada nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações do contrato no sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Decisão unânime.*

**PROCESSO: TC N.º 001.220/2023**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 32](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 60](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pcs. 35 e 63](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 1.000 UFR à Sr.<sup>a</sup> Alexandra Benvindo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI, em razão da inobservância ao disposto na IN TCE PI n.º 03/2018 e IN TCE PI n.º 06/2017.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 134-B/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.715/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.907/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ADVOGADOS: DR. PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.350 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 28.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar

em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações do contrato no sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 32](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 60](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 35 e 63](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 1.000 UFR ao Sr. Antônio Carlos Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI, em razão da inobservância ao disposto na IN TCE PI n.º 03/2018.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.220/2023**

ACÓRDÃO N.º 134-C/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.715/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.907/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES OAB/PIN.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 56.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Câmara Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de

mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Câmara Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor da Câmara Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal, conforme evidenciam os autos.

**iv. DISPOSITIVO**

10. Procedência da Inspeção. Não proibição para contratar com o Poder Público.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Não Proibição para contratar com o Poder Público. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de*

atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, correspondente aos empenhos e pagamentos dos exercícios financeiros de 2021 a 2023, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 32](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 60](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 35](#) e [63](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Não Proibir** a empresa Foco Smart de contratar com o Poder Público.

**Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que propôs o voto pela Proibição da Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III ad Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/004938/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA REGILENE LEAL SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 172/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Maria Regilene Leal Silva, CPF nº 330\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível “II”, Matrícula nº 0845051, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, I, II, III e IV c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0347/2026 - PIAUIPREV, de 03 de março de 2026 (peça1/fls.150) e publicada no D.O.E de nº 60/2026, 30 de março de 2026 (peça1/fls. 153) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.222,64 (Cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/006214/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GLACIA JARDIELLE PONTE LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATIAS OLÍMPIO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 173/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Glacia Jardielle Ponte Leal, CPF nº 020.xxx.xxx-xx**, cônjuge do Sr. **Zaqueu Araújo Leal, CPF nº 001.xxx.xxx-xx**, falecido em 08/12/2025 (certidão de óbito à peça1/fl.6), outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 394-1, da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, com amparo legal art.40, §7º, da CF/1988 c/c §8º do art.23 da Emenda Constitucional nº103/2019 e art.52, II, da Lei Municipal nº 481/2017.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 53/2026 – PREV/MO (peça 1/ fls. 67) de 14/04/2026, publicada no Diário Oficial dos municípios – DOM, ano XXIV em 15/04/2026 (peça1/fls.68), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o **art. 197, IV, a, e Parágrafo único**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS 1.621,00 (Um mil seiscientos e vinte e um reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/004882/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA EUNICE LOPES DA COSTA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 177/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Maria Eunice Lopes da Costa Oliveira, CPF nº 421\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível III, matrícula nº 0238, da Secretaria Municipal de Educação de União, com fulcro no art. 50, §1º, §2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 0841/2024, de 11 de março de 2024 (peça 2/fls. 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXXIX, em 18 de março de 2024 (peça 2/fls. 11) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS 6.948,01 (Seis mil novecentos e quarenta e oito reais e um centavo)**, mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 006178/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS.  
 INTERESSADA: MARIA CLEIDIMAR DE SOUSA, CPF Nº 362.XXX.XXX-XX  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria Cleidimar de Sousa, CPF nº 362.XXX.XXX-XX (fl.1.3)**, ocupante de Professora, matrícula nº 032-1, Prefeitura Municipal de Francisco Santos – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 70/2022, de 01/09/2022 (fls.2.4 a 2.5), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XX, de 02/09/2022 (fl.2.7), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Cleidimar de Sousa**, nos termos do art.23 c/c art.29 da Lei 297/2009, art.6º da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c §5º do art.40 da CF/1988 (com redação anterior a EC nº103/2019), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.887,84 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
<b>Vencimento</b> , de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 445/2022, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos PI	<b>R\$ 3.845,63</b>
<b>Adicional por Tempo de Serviço</b> , nos termos do art. 35, I da Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	<b>R\$ 692,21</b>
<b>Regência</b> , nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	<b>R\$ 350,00</b>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 4.887,84</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 006174/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE  
 INTERESSADO (A): MARIA IRENE DE SOUSA RODRIGUES.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS.  
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.  
 PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 DECISÃO 183/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade**, concedida ao servidor(a) **Maria Irene de Sousa Rodrigues**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 0454, CPF nº 750\*\*\*\*\*, do Município de Francisco Santos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios em 07/03/2022 (Fl.35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0308-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 013/2022 (Fl. 33/34, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 19 da Lei do Município nº 297/2009 c/c com o art. 40 §1º, inciso III, alínea b, da CF, com redação dada pela EC nº de 41/03 e EC nº 20/98**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005798/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.

INTERESSADO(A): RAQUEL DE ARAÚJO TORRES FARIAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 184/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte *Sub Judice*, requerida por **Raquel de Araújo Torres Farias, CPF nº 001\*\*\*\*\***, na condição filha da servidora falecida, a Sra. **Maria do Rosário de Araújo**, CPF nº 200\*\*\*\*\* (fl. 36 da peça 01), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C4”, matrícula nº 000440, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecida em 14/05/2025 (Certidão de óbito à Fl. 36, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 09) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0317 (Peça 10), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar LEGAL a Portaria nº 072/2026-PREV/IPMT (Fl. 13, peça 07)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.239/2026, em 20/04/2026 (Fls. 38, peça 07), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os **arts. 12, IV, 15, §2º, I, 20, III e IV, 21, §3º e §6º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 e Decisão Judicial proferida na Ação de Concessão de Pensão por Morte, com pedido de tutela de urgência nº 0811762-62.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.775,08 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006175/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): HILDELANIA DA SILVA RODRIGUES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 185/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte sub judice**, requerida por Hildelania da Silva Rodrigues, CPF nº 411.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge do servidor inativo, Francisco Vieira Lima, CPF nº048. XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe 3ª, ativo, matrícula nº 0009652, Secretaria de Estado da Justiça, falecido em 04/07/2021 (certidão de óbito a fls. 02, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0338 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar legal a Portaria GP nº 0662/2026/PIAUIPREV (Fl. 346, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2026, em 30/04/2026 (Fls. 348/349, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 10/03/2026, nos termos do **Art. 40, §7º**, da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com Decreto Estadual nº 16.450/2016 c/c decisão judicial proferida nos autos nº 0853514-48.2025.8.18.0140, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 790,21 (Setecentos e noventa reais e vinte e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

**PROCESSO: TC 006626/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO FAUSTINO LEAL.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 186/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao servidor(a) **Francisco Faustino Leal, CPF nº 450.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 2061678, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 81/2026 em 30/04/2026 (Fl.90/91, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0238 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0524/2026 – PIAUIPREV (Fl. 87, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com **art. 46, §1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.013,86 (Mil , treze reais e quarenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC 004944/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMEDIOS DE CASTRO SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 187/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor(a) **Maria dos Remédios de Castro Silva, CPF nº 712.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0209732, Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl. 239, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0296 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0208/2026 – PIAUIPREV (Fl. 236, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **o art.46,§1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.121,41 (Dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009579/2025

PROCESSO: TC/006489/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

INTERESSADA: CLARA MARIA RIBEIRO DE ALEXANDRINO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 162/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional e Tempo de Contribuição concedida a servidora Clara Maria Ribeiro de Alexandrino, CPF nº 077.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Enfermeiro 20 horas, referência “B4”, matrícula nº 028847, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde (FMS), com arrimo nos art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3 e 22), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4 e 23), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 058/2026-PREV/IPMT (peça 16.4), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2026 – Nº 4.231(peça 17.2), datado de 08 de abril de 2026, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.605,64 (Dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

INTERESSADO: VALDENÍSIO PINHEIRO DAS FLORES, CPF Nº 121.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 181/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE**, concedida ao **Sr. VALDENÍSIO PINHEIRO DAS FLORES, CPF Nº 121.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 1863, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 12) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0640/2026 – PIAUIPREV**, datada em 30 de abril de 2026, publicada no Diário nº 81/2026, em 30 de abril de 2026, que **HOMOLOGA** o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1116/2023, publicado no Diário da Assembleia, Ano XX Nº 135, em 14/07/2023, que concedeu Aposentadoria Compulsória por Idade, ao Sr. **Valdenísio Pinheiro das Flores, com os proventos de R\$ 2.996,40 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
3.484,19* (60% + 26%) = 2.996,40, como 12305 / 7300 = 1,685616, então 2.996,40 * 1 = 2.996,40, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$2.996,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.996,40

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/012081/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO AMPARO ALVES DE ABREU, CPF Nº 204.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DE ABREU, CPF Nº 218.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ALTOS PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 186/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco Gomes de Abreu**, CPF Nº 218.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **Maria do Amparo Alves de Abreu**, CPF Nº 204.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Bibliotecária, Matrícula nº 3135-1, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Esporte do Município de Altos-PI, falecida em 05-05-24 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 23), com fulcro nos termos do **art.22, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 472/2022**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P.** ano IV, edição nº 755, de 27-06-2024, (peça 01, fls. 10).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 - 13) com os Pareceres Ministeriais Nºs. 2026LA0125 e 2026LA0237, (Peças 04 e 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 10/2024 – ALTOS PREV**, de 26-06-2024 (peça 01, fl. 09), concessória da pensão em favor de **Francisco Gomes de Abreu**, na condição de cônjuge da falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.029,60**

(**mil, vinte e nove reais e sessenta centavos**) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Art. 18, inciso I, Lei Municipal nº 472/2022.	
Proventos de Aposentadoria	R\$1.716,00
Valor da Cota Familiar (50%)	R\$1.716,00*50% =858,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	R\$171,60
PENSÃO POR MORTE (Art. 18, Inciso I, Art. 20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022)	R\$1.029,60
<b>TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO</b>	<b>R\$1.029,60</b>

**BENEFICIÁRIO**

Art. 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022.

**NOME:** FRANCISCO GOMES DE ABREU; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 218.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*; **DATA DO MATRIMÔNIO:** 15/07/1977; **VALOR (R\$):** 1.029,60.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

**PROCESSO: TC/005006/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LUIS CARLOS FELIPE DO NASCIMENTO, CPF Nº 184\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr.<sup>a</sup> LUIS CARLOS FELIPE DO NASCIMENTO, CPF Nº 184\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C2”, matrícula nº 000177, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05. A aposentadoria foi concedida pela Portaria Nº 062/2026 - CMT, à fl. 2.43, publicada no DOM nº 4.216, ano 2026, em 16/03/26 (fl. 2.47).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 04**), com o parecer ministerial (**peça nº 05**), e em cumprimento aos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 062/2026 - CMT**, à fl. 2.43, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.135,98 (dez mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 6.076/2024	R\$ 6.835,64
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC nº 6.183/2025.	R\$ 2.939,32
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme Lei Promulgada nº 5.880/2023.	R\$ 361,02
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 10.135,98</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005411/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALDILENE DO NASCIMENTO MOURA, CPF 705.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 158/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **FRANCISCA ALDILENE DO NASCIMENTO MOURA, CPF 705.\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0844926, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0485/2026-PIAUIPREV, de 24/03/2026, às fls. 1.149, publicada no D.O.E de nº 60/2026, de 31/03/2026 (fls. 1.152).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0485/2026-PIAUIPREV, de 24/03/2026, às fls. 1.149, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$5.174,00 (Cinco mil, cento e setenta e quatro reais)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$ 5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 5.174,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/003436/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA AUXILIADORA VIEIRA, CPF Nº 808\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 159/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA AUXILIADORA VIEIRA, CPF Nº 808\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professor, 20 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 119-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Bom Princípio do Piauí-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c os art. 29, da Lei Municipal nº 037/2014 c/c §5º, do art. 40, da CF/88. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 136/2026 – fls. 10.1.3 a 10.1.4, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.557, em 28/04/26 (fls. 10.1.5).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#) e [peça nº 14](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#) e [peça nº 15](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 6º da EC nº 41/03 c/c os art. 29, da Lei Municipal nº 037/2014 c/c §5º, do art. 40, da CF/88, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 136/2026 – fls. 10.1.3 a 10.1.4, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.520,38 (três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
SALÁRIO-BASE, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$ 2.133,57
QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 533,39
GRAT. DE REG. 20%, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí;	R\$ 426,71
GRAT. ESPECIALIZAÇÃO 20%, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí;	R\$ 426,71
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.520,38</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.520,38</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005250/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N° 54/19)

INTERESSADO (A): ZELIA QUEIROZ DE CARVALHO, CPF 183.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 160/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ZELIA QUEIROZ DE CARVALHO, CPF 183.\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível IV, matrícula n° 1359509, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP n° 0263/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.120, publicada no D.O.E de n° 60, publicado em 31/03/26 (fl. 1.123/124).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 0263/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.120, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.130,63 (Cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$ 5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.130,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004985/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): GUADALUPE BEZERRA SANTOS, CPF 535.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **GUADALUPE BEZERRA SANTOS, CPF 535.\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível III, Matrícula n.º 1737, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Picos - PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 3.153/22, que modifica o RPPS-PICOS de acordo com a EC nº 103/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 41/2026 às fls. 1.30/31, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 09/03/26, fls.1.32.

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 3.153/22, que modifica o RPPS-PICOS de acordo com a EC nº 103/19, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 41/2026 às fls. 1.30/31, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.122,75 (dez mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos)** conforme discriminação abaixo:

<b>Salário Base</b> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	<b>R\$ 5.130,63</b>
<b>Progressão, Nível III (15%)</b> , de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$ 1.015,66
<b>Anuênio</b> , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$ 1.557,34
<b>Regência, Gratificação de Regência Classe (10%)</b> , de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$ 778,67
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 10.122,75</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.779/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR.ª PRISCILA OSÓRIO FERNANDES

DENUNCIADOS: SR. ANTÔNIO LUÍS DA COSTA FEITOSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. VANDES DA COSTA SOUSA - PREGOEIRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Sr.ª Priscila Osório Fernandes em face do Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, e do Sr. Vandes da Costa Sousa, Pregoeiro, noticiando supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 07/2026, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do município.

2. Segundo narrou o denunciante, os lotes II e V foram cancelados sem justificativa técnica e fundamentada, bem como o prazo para envio da documentação de habilitação foi encerrado às 10h, enquanto o período oficialmente aberto na sessão seria de 08h50 às 10h50, sugerindo encerramento antecipado do prazo inicialmente concedido.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos atos decorrentes do contrato, até apuração integral dos fatos; e

b) no mérito, o recebimento da denúncia, instauração de processo de fiscalização e eventual anulação dos atos viciados.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os

elementos mínimos necessários à qualificação da denunciante, em descumprimento ao art. 226, §1º, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

7. Além disso, não há nos autos suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do fato reportado. No caso em análise, observa-se que embora a inicial reporte irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 07/2026, a documentação em anexo faz referência ao Pregão Eletrônico n.º 011/2026.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 270/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09753

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula 97125 por 2 (dois) dias úteis, no período de 28/05/2026 a 29/05/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 271/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102164/2026 e na Informação nº 73/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 2005, para substituir a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 01/06/2026 a 15/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 272/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o DESPACHO Nº: 7359/2025/PM-PI/CG/DGP/SUBDGP/DPA, constata no Processo nº 106701/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pelo Boletim do Comando Geral n.º 223 de 24 novembro de 2025, conforme relacionado abaixo:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97181	FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA	01/07/2026	30/07/2026	30	2024/2025
98498	JOSÉ LUIS CARVALHO DA SILVA	01/07/2026	30/07/2026	30	2025/2026
98862	ANTONIO CARLOS DA CHAGAS	01/07/2026	30/07/2026	30	2025/2026
97679	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	01/07/2026	30/07/2026	30	2025/2026
96723	OSMAR JOSÉ SOARES	01/07/2026	30/07/2026	30	2025/2026
97741	PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO	10/07/2026	19/07/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 273/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09577

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora THAIS FREIRE SANTANA, matrícula 97128, na data de 08/06/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 274/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09620

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula 98006, na data de 03/06/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 275/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09621

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula 98006, na data de 08/06/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 276/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09742

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula 96424, na data de 05/06/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI